



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505142-26.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LEANDRO TRAJANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1505142-26.2023.8.26.0576

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado: **LEANDRO TRAJANO DA SILVA**

Comarca: São José do Rio Preto

Meritíssimo Juiz de Direito: Alceu Corrêa Júnior

VOTO Nº 9004

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença absolutória. Lesão corporal qualificada (artigo 129, §13, do Código Penal).

Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença pela qual Leandro Trajano da Silva foi absolvido da imputação do crime de lesão corporal qualificada, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecida a excludente de ilicitude da legítima defesa. Réu denunciado por derrubar a vítima, sua companheira, ao solo, e torcer-lhe o braço direito, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve atestadas no laudo pericial de fls. 07/08.

Questão em Discussão: Determinar se o réu agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa ou se deve ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 129, §13, do Código Penal.

Razões de Decidir:

1.A materialidade e autoria delitivas restaram plenamente demonstradas pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo laudo pericial de fls. 07/08 e pela prova oral colhida.

2.Ainda que a ofendida tenha modificado parcialmente sua versão em Juízo, continuou a afirmar ter sido agredida pelo acusado, durante uma discussão, sendo que desta agressão advieram as lesões corporais descritas no laudo de fls. 07/08. Tentativa da vítima de minimizar a gravidade da conduta do réu ou de eximi-lo de responsabilização

criminal.

3. A legítima defesa exige o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão, atual ou iminente, o que não ocorreu no caso em apreço, pois o réu, após imobilizar a vítima, torceu-lhe o braço direito, lesionando-a. Excesso doloso verificado.

Condenação que era medida de rigor.

Na primeira fase da dosimetria das penas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, não foram identificadas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não se aplicaram causas de aumento ou diminuição.

Regime inicial aberto e concessão da suspensão condicional da pena (sursis), pelo prazo de dois anos, preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal.

DISPOSITIVO: SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cumpra inicialmente consignar ter havido modificação legislativa (Lei nº 14.857/2024) quanto ao sigilo processual decorrente da inserção do artigo 17-A e seu parágrafo único na “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/06). Pela nova normativa, atualmente em vigor, determina-se o fim do sigilo processual quanto ao nome do autor do fato ilícito praticado em contexto de violência doméstica e familiar. Consequentemente, determino o levantamento do sigilo sobre o nome do acusado no presente processo. Fica, entretanto, mantido o sigilo no tocante ao nome da vítima.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 78/79, pela qual foi julgada improcedente a ação penal para absolver Leandro Trajano da Silva da imputação do crime previsto no artigo 129, §13, do

Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI (excludente de ilicitude - legítima defesa), do Código de Processo Penal.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação (fl. 82), com razões às fls. 83/86, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Contrarrazões da defesa às fls. 89/105.

A E. Procuradora de Justiça Nilda Myuki Sakashita Mitsuda opinou pelo provimento ao recurso, conforme parecer acostado às fls. 115/119.

É o relatório.

Leandro Trajano da Silva foi denunciado como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal, porque no dia 24 de outubro de 2022, no período noturno, no interior da residência situada à rua Lucinda Sulas da Cruz, número 159, bairro São Tomaz, na comarca de São José do Rio Preto, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade física de sua companheira *F.A.M.*, por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (cf. laudo pericial de fls. 07/08).

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, a vítima e o acusado conviveram em união estável por seis anos, advindo desta relação um filho comum. Havia, porém, histórico de violência doméstica suportado pela ofendida.

Na data do crime, Leandro e F. iniciaram uma discussão por questões financeiras; em determinado momento, o réu derrubou a ofendida ao solo e torceu o braço direito dela, causando-lhe as

lesões de natureza leve descritas no laudo pericial de fls. 07/08.

Após o ocorrido, F. compareceu à Delegacia de Polícia, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 03/04.

Finda a fase instrutória, a ação penal foi julgada improcedente, nos seguintes termos (fl. 78):

A ação penal deve ser julgada improcedente, tendo em vista a existência de causa excludente de ilicitude. O acusado em juízo alegou que as acusações não procedem e que somente segurou a vítima para conter as agressões dela e se defender; por fim, alegou que não agrediu a vítima, não a derrubou no chão e não torceu seu braço. Da mesma forma, a vítima F. A. M. afirmou em juízo que houve uma discussão acalorada e que investiu contra o acusado com socos e que ele apenas se defendeu, afirmando que ele a jogou no chão para conter suas agressões. Note-se, portanto, que a prova colhida nos autos revela a presença da legítima defesa, causa excludente da ilicitude (art. 23, II, do CP). Mesmo que assim não fosse, a prova produzida não seria suficiente para amparar a condenação, pois o réu negou a agressão descrita na denúncia (jogar no chão e torcer o braço) e a ofendida apresentou depoimentos diferentes e contraditórios entre si. (...).

Inconformado, apelou o *Parquet*, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia.

É o resumo do caso.

Com razão o órgão acusatório.

A vítima, ouvida em sede policial, confirmou a dinâmica fática tal como acima descrita. Acrescentou que, no dia do crime, permaneceu no imóvel do casal porque não tinha outro local para pernoitar com o filho menor; contudo, separou-se do réu, e, no início do ano de 2023, conseguiu se mudar para outra residência. (fl. 19).

Em Juízo, F. trouxe versão distinta daquela apresentada na delegacia, **entretanto, admitiu ter o acusado, de fato, causado as lesões corporais averiguadas em seu joelho esquerdo e antebraço direito**. Disse que Leandro a derrubou ao solo e torceu seu braço direito, porém, ele teria “apenas se defendido”, porquanto ela havia desferido socos nele. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 79).

Realizado exame de corpo de delito na vítima, foram constatadas, pelo perito oficial, as seguintes lesões, classificadas como de natureza leve: *“escoriações em ambos os joelhos e dorso de ambas as mãos; equimose em joelho esquerdo; e edema traumático de terço distal de antebraço direito”*. (fls. 07/08).

Outrossim, ouvido apenas na fase inquisitiva, Augusto Magalhães Gomes, filho da vítima de relacionamento anterior, à época dos fatos, com vinte e um anos de idade, confirmou ter recebido uma ligação telefônica de sua genitora no dia 24 de outubro de 2022, sendo que ela chorava e dizia que havia discutido com Leandro por questões financeiras. Por volta de 01h da manhã, quando chegou ao local, todos estavam dormindo. Contudo, no dia seguinte, F. telefonou novamente para ele e contou que havia entrado em luta corporal com o réu, sendo que ele puxava o braço dela, e ela se defendeu. Asseverou, por fim, que a genitora não quis lhe dar mais detalhes do ocorrido, para não preocupá-lo. (fl. 20).

Lado outro, o acusado, em ambas as oportunidades nas quais foi ouvido, negou a prática delitiva, aduzindo ter apenas segurado F. pelos punhos durante uma discussão do casal, porquanto ela teria tentado agredi-lo; em seguida, a vítima teria escorregado e caído ao solo. (fl. 21 e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 79).

O apelado foi absolvido sob o argumento de que teria agido acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, tendo a vítima admitido em Juízo que o agrediu com socos, e que ele teria “apenas se defendido”. Ademais, entendeu o MM. Juiz sentenciante que o conjunto probatório seria frágil para embasar uma condenação, diante das dissonâncias nas declarações da vítima.

Todavia, em que pese o inegável saber jurídico do MM. Juiz de Direito, era de rigor a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Primeiramente, porque devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, mormente pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo laudo pericial de fls. 07/08 e pela prova oral colhida. Neste ponto, saliente-se que, conquanto a ofendida tenha alterado parcialmente sua versão em sede judicial, aduzindo que o réu a teria derrubado ao solo e torcido seu braço direito apenas para se defender, porque ela teria desferido socos nele, **ainda assim admitiu ter sofrido as agressões por parte do acusado, as quais causaram as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 07/08.**

Outrossim, como bem exposto pela i. Procuradora de Justiça em seu parecer opinativo (fl. 119):

Não raras vezes, as vítimas, por motivos não esclarecidos, talvez por medo, talvez para proteger os filhos, acabam alterando suas versões, sempre tentando minimizar a conduta de seus agressores. Tal atitude é comum, principalmente em casos de dependência econômica dos agressores e se possuem filhos em comum. Infelizmente, a ofendida ao invés de contar a verdade em juízo, se sente compelida a mudar sua versão, optando por permanecer em companhia de seu algoz, até que seja novamente agredida, quiçá morta. As vítimas de violência doméstica, por temor, possuem muita dificuldade de romper com o ciclo vicioso das agressões e acabam se submetendo novamente a violências de toda ordem, física ou psicológica. Embora tenham sido

agredidas fisicamente, acabam permanecendo junto ao agressor, até ocorrer mal maior. (...).

Ora, a ofendida alegou, em declarações prestadas em sede administrativa, que já havia sido agredida pelo réu em oportunidades anteriores, mas nunca tomou providências para proteger o filho comum, e acrescentou que “se dependesse de sua vontade, gostaria que os autos fossem arquivados” (fl. 19). Não se descarta a possibilidade, portanto, que ela tenha modificado parcialmente sua versão em Juízo para tentar eximir o réu de responsabilidade criminal, ou, ao menos, minimizar a gravidade do ocorrido.

De mais a mais, não restou evidenciado ter o réu agido acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Isto porque, ainda que se admita que F. iniciou as agressões contra ele, desferindo-lhe socos, para que a agressão dele em desfavor da ofendida fosse caracterizada como legítima defesa, deveria ele ter feito uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão, atual ou iminente.

Contudo, mesmo após derrubá-la ao solo e, assim, imobilizá-la (evidentemente, contendo-a e fazendo cessar as supostas agressões contra ele), Leandro torceu o braço direito da companheira, causando-lhe as lesões corporais atestadas no laudo pericial de fls. 07/08 (“edema traumático de terço distal de antebraço direito”), caracterizando, assim, o excesso doloso.

Outrossim, é certo que o acusado somente praticou o crime de lesão corporal em razão da condição do sexo feminino, justificando o enquadramento da conduta no §13 do artigo 129 do Código Penal. Com efeito, a conduta do réu de, durante uma discussão com a companheira, derrubá-la ao solo e torcer-lhe o braço direito, busca

demonstrar superioridade pela força física e o coloca em posição de dominador.

Logo, diante do robusto conjunto probatório coligido, afastada a tese de ter o réu agido em legítima defesa, era mesmo o caso de ser condenado pelo crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal, nos termos do recurso do *Parquet*.

Passa-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase, a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, em **01 (um) ano de reclusão**, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis; e assim mantida nas etapas subsequentes, ausentes agravantes e atenuantes (segunda fase), ou causas de aumento e de diminuição (terceira fase).

Saliente-se ser o acusado primário e não portador de antecedentes criminais (cf. certidão às fls. 38/39).

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, e §3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, tanto pela ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 44, I, do Código Penal (crime cometido com violência contra a pessoa); quanto pela vedação da súmula nº 588 do E. Superior Tribunal de Justiça¹.

Entretanto, cabível a concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*), pelo prazo de dois anos.

¹ A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Consoante entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é dever do magistrado, preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, conceder a suspensão condicional da pena, ressalvando-se o direito do acusado de renunciar tal direito na audiência admonitória e, assim, manifestar o seu desejo de iniciar, desde logo, o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido:

Em relação ao art. 77 do Código Penal, a Corte de origem decidiu que "não se mostra razoável a suspensão condicional da pena, aplicando ao réu medida restritiva mais longa e duradoura" (fl. 247). Todavia, **esta Corte Superior compreende que, preenchidos os requisitos legais, a suspensão condicional da pena deve ser concedida, permitindo-se ao Réu aceitar ou não a referida suspensão na audiência admonitória inicial.** (STJ, REsp n. 1.970.265, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21/12/2022.). (g.n.).

Consigne-se que, o fato de o delito ter sido praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não configura, por si só, obstáculo à concessão do *sursis*, uma vez preenchidos os requisitos legais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ISOLADA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SURSIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). **3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na sentença condenatória restabelecida. 4. Agravo regimental não provido.** (STJ, AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). (g.n.).

Logo, de rigor a concessão da suspensão condicional da pena ao ora apelado, conferida ao Juiz das Execuções Criminais competente a incumbência de estabelecer as condições a que

deverá sujeitar-se o réu, caso aceite o *sursis* em audiência admonitória, observado o artigo 159, §2º, da Lei nº 7.210/84.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para condenar** Leandro Trajano da Silva como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal, ao cumprimento de pena de **01 (um) ano de reclusão**, em regime inicial aberto, bem como para **conceder ao acusado a suspensão condicional da pena**, em condições a serem estabelecidas pelo Juiz das Execuções Criminais.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator